

**Indenização - Perdas e danos - Cobrança -  
Contratação de advogado particular - Reembolso  
dos honorários advocatícios - Ato ilícito -  
Não configuração**

Ementa: Apelação cível. Ação de perdas e danos. Contratação de advogado particular. Reembolso dos honorários advocatícios. Ato ilícito não configurado. Sentença de improcedência mantida.

- A contratação de advogado particular para o ajuizamento de demanda judicial, além de não configurar conduta contrária ao direito, constitui uma faculdade da parte, que tem a opção de utilizar a Defensoria Pública, quando não possuir recursos financeiros.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.030301-4/001 -  
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Zilmar Franco Ribeiro  
- Apelado: Bradesco Vida Previdência S.A. - Relator: DES.  
JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2013. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Tratam os autos de ação de cobrança de perdas e danos, interposta por Zilmar Franco Ribeiro em face de Bradesco Vida e Previdência S.A., objetivando o recebimento de indenização, correspondente ao valor pago a título de honorários contratuais para propositura da ação que condenou a ré ao pagamento da complementação de aposentadoria da autora.

Na decisão de f. 159/164, o Juiz de primeira instância julgou improcedente o pleito inicial, deixando de impor ônus sucumbenciais à autora por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 622,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Dessa decisão recorre a autora, ora apelante (f. 166/179), alegando que foi necessário o ajuizamento de ação judicial para compelir a apelada a complementar a sua aposentadoria, obtendo êxito na ação. Aduz que, por força de contrato de prestação de serviços advocatícios, realizou o pagamento de honorários aos procuradores constituídos. Afirma que faz jus à indenização do valor que desembolsou, com fulcro nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. Ao final, requer seja dado provi-

mento ao recurso para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido contido na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às f. 181/189, pugnano pelo desprovemento do apelo.

Não há dúvidas de que a caracterização da responsabilidade civil exige, entre outros requisitos, que a conduta geradora do prejuízo seja ilícita. Por ato ilícito entende-se a ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico.

A contratação de advogado particular para o ajuizamento de demanda judicial, além de não configurar conduta contrária ao direito, constitui uma faculdade da parte, que tem a opção de utilizar a Defensoria Pública, quando não possuir recursos financeiros.

Dessa feita, se a autora, conforme já dito, optou por contratar advogado na busca dos seus direitos, não pode agora pretender que a ré arque com tal despesa.

O fato de a apelada ter resistido ao pagamento dos valores pleiteados pela autora, dando ensejo à propositura da ação de cobrança, não configura, por si só, ato ilícito.

Ora, da mesma forma que o autor entendia que lhe eram devidos determinados valores, a ré tinha posicionamento contrário.

Portanto, a recorrida apenas se defendeu de uma ação que lhe foi ajuizada, o que não se pode interpretar como conduta ilegítima ou antijurídica, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o assunto, já se manifestou este Tribunal de Justiça, inclusive esta 15ª Câmara Cível:

Ementa: Telefonia. Repetição do indébito. Título executivo extrajudicial. Opção do credor. Interesse de agir. Apreciação do mérito pelo tribunal. Possibilidade. Prestação de serviço. Teoria objetiva. Dano moral configurado. Danos materiais. Honorários contratuais. [...] Se o autor contratou advogado particular para patrocinar sua causa, ainda que sabedor da possibilidade de utilizar-se da assistência judiciária gratuita (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988), obviamente se comprometeu a pagar honorários ao causídico, não sendo possível responsabilizar a parte contrária pelo pagamento dessa verba (TJMG - Apelação Cível nº 1.0145.05.281445-9/001 - 15ª Câmara Cível - Relator: Des. José Affonso da Costa Côrtes - Data da publicação: 08.07.2008).

Ementa: Apelação cível. Administrativo e processual civil. Ação ordinária de ressarcimento. Câmara municipal. Personalidade jurídica. Ausência. Ilegitimidade. Contratação de advogado particular. Reembolso de despesas. Impossibilidade. Responsabilidade da parte que contratou. Inteligência do art. 20, do CPC. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. [...] 3. Consoante orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça, 'resta evidente que os honorários contratados pelo apelante com seu advogado particular não podem ser incluídos nas despesas do processo, porque estão englobadas na verba honorária fixada nos termos do art. 20 do CPC. A condenação nas despesas, embora sendo uma consequência secundária do processo sobre o direito substancial, não pode ter origem senão no processo e nos atos nele praticados,

não sendo considerados despesas os honorários de advogado. 4. Nega-se provimento a ambos os recursos (TJMG - Apelação Cível nº 1.0313.05.169116-7/002 - 4ª Câmara Cível - Relator: Des. Célio César Paduani - Data da publicação: 09.02.2007).

Ementa: Ação de indenização. Imputação de delito e condutas contrárias à ética profissional. Envio de relatório à Corregedoria do INSS. *Animus difamandi* evidenciado. Danos morais. Configuração. Contratação de advogado particular. Dano material. Despesas com honorários contratados. Processo administrativo disciplinar. Ressarcimento. Improcedência. [...] Inexiste previsão legal ou contratual capaz de obrigar a parte a suportar os gastos com advogado da parte *ex adversa*, em virtude de processo administrativo disciplinar, mesmo porque se a parte opta pela contratação de advogado, apenas a ela incumbe o pagamento dos honorários contratuais. [...] (TJMG - Apelação Cível nº 1.0261.07.053631-1/001 - 17ª Câmara Cível - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha - Data da publicação: 23.03.2010).

Não diverge, o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios:

Ementa: Civil e processual civil. Contrato particular de compra e venda de bem imóvel. Obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva. Valor do imóvel pago antecipadamente. Pacto adjeito de alienação fiduciária. Irrelevância. Contrato de serviços advocatícios. [...] O pedido de condenação ao pagamento de indenização referente à contratação de advogado, não pode prosperar. Trata-se de obrigação pessoal, que somente vincula o contratante e o causídico, não cabendo impor obrigação a quem não integrou a aludida relação jurídica. Recurso conhecido e provido (TJDF - Apelação Cível nº 20080110310216 - Relatora: Des.ª Ana Maria Duarte Amarante Brito - 6ª Turma Cível - julgado em 14.07.2010 - DJ de 22.07.2010, p. 101).

Ementa: Apelações cíveis. Vícios construtivos. Competência da justiça estadual. Responsabilidade da seguradora. Locativos. Reembolso reconhecido. Consectário da necessária desocupação do imóvel com risco de desmoronamento. Sucumbência mínima da parte autora. Redimensionamento da verba sucumbencial [...]. Reembolso dos honorários advocatícios. Descabimento. A contratação de advogado particular decorre da opção da parte autora, devendo ela suportar o referido encargo. Sucumbência redimensionada, em face da decadência mínima da parte autora. Apelo da ré desprovido. Apelo do autor provido parcialmente (TJRS - Apelação Cível nº 70031433881 - Quinta Câmara Cível - Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho - Julgado em 24.08.2011).

Assim, resta claro que a contratação de advogado para patrocinar a demanda judicial foi uma escolha da apelante e, como tal, não pode servir de fundamento para impor à apelada o dever de indenizar.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida em primeira instância.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o Relator.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o Relator.

Súmula - NÃO PROVERAM O RECURSO.

\*\*\*